



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.901852/2012-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto PIS
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI- Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO

AVÍCOLA INDUSTRIAL contra Acórdão nº 15-35.358, de 25 de abril de 2014, proferido pela

Documento assinado digitalmente em 30/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 23/12/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 30/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BAR

BIERI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou, por unanimidade de votos, improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS que, com base no Parecer DRF/SCS/SAFIS nº 51/2012, anexado às folhas 192/210 e link no sítio da Receita Federal na internet (<https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/detalhamentoCredito.asp?nr=024926010>), deferiu o crédito no valor de R\$ 1.031.769,17 e homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP nº 01367.78809.260711.1.7.080704.

O direito creditório em discussão se origina de pedido de ressarcimento de crédito do “PIS/PASEP não cumulativo – exportação” relativo ao 1º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 3.064.522,53, objeto do PER nº 35340.76860.300112.1.5.083093.

Cientificada do despacho decisório em 16/07/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 229, em 15/08/2012 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. Preliminarmente, o despacho decisório é nulo por ausência de fundamentação, pois não foram descritos com precisão os fatos entendidos como irregulares, não permitindo a ampla defesa e o contraditório à manifestante;

2. Ao glosar o cálculo sobre crédito presumido de agroindústria, a autoridade fiscal sustenta, em síntese, que a manifestante calculou equivocadamente créditos presumidos das contribuições ao PIS/COFINS, tendo utilizado o percentual de 60% para todos os insumos adquiridos, enquanto que, supostamente, deveria ter utilizado as alíquotas de 60% e 30%, dependendo da natureza do insumo adquirido;

3. Para tanto, o fiscal apresentou uma listagem contendo o código da mercadoria, o código NCM, CFOP e descrição das notas fiscais por ele utilizadas para chegar aos percentuais que entende como devidos, sem qualquer fundamentação legal que embasasse a redução do percentual utilizado pela manifestante, fato este que a impede de compreender como a fiscalização chegou a

tal resultado (base de cálculo menor), o que implica na violação do direito ao devido processo legal;

4. Ao não especificar os motivos pelos quais entende que deve ser aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento), o despacho combatido acabou maculado de nulidade, por não oportunizar à manifestante que se defenda da suposta irregularidade, com a amplitude e o contraditório garantidos pela Constituição da República;

5. Ainda, o relatório fiscal foi omissivo ao não descrever a fundamentação da glosa, referente aos insumos, novamente baseando-se apenas em arquivos magnéticos, inexistindo no presente caso qualquer análise física das notas fiscais e verificação de como são realizados os serviços glosados;

6. A afirmação de que os serviços glosados não são insumos baseou-se em mera presunção da fiscalização, ao classificar os serviços constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, sem fundamentar a razão pela qual entende que os serviços glosados não se tratam de insumos;

7. Assim, faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por consequência, a segurança jurídica da manifestante e a possibilidade de defesa, o que fere frontalmente o Princípio Administrativo da Motivação estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, o qual se refere à obrigatoriedade dos atos administrativos serem devidamente fundamentados, tanto em relação aos aspectos legais, quanto aos fatos a que se destinam, conforme doutrina transcrita;

8. A manifestante carece de elementos capazes e suficientes para precisar, no item relativo às despesas de armazenagem, quais são os valores que supostamente não possuem os respectivos documentos comprobatórios, e qual a irregularidade do cálculo do rateio dos créditos, tendo a autoridade fazendária descumprido os dispositivos do Procedimento Tributário Administrativo, que no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece de maneira explícita a tipologia dos atos, que devem obrigatoriamente ser motivados;

9. No que tange à glosa de créditos sobre fretes de exportação (extemporâneos/preclusos), a legislação própria do PIS e da COFINS é cristalina no sentido da possibilidade do expediente utilizado pela autuada, de adjudicar-se de créditos extemporâneos, no presente caso tão somente dos créditos originários dos 5 (cinco) anos anteriores ao creditamento, observando os termos estabelecidos no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

10. Ademais, é cediço que na forma que está posta a não cumulatividade do PIS e da COFINS, os créditos mensais são proporcionalizados na Dacon de acordo com as características das receitas auferidas pelo contribuinte no mês do crédito (receita tributada no mercado interno, não tributada no mercado interno e de exportação), e no caso do crédito extemporâneo tal situação pode ser perfeitamente conciliada calculando-se a proporcionalidade dos créditos tal como se fossem efetuados nos meses em que nasceu o direito de creditamento (ou mês de origem do crédito efetuado extemporaneamente), materializando uma ficção que remonta perfeitamente a proporcionalidade do crédito;

11. A ausência de elementos para aferição dos citados créditos passíveis de ressarcimento não pode ser alegada pela fiscalização, eis que ela dispõe de todos os Dacon da manifestante, bem como poderia solicitar tais informações caso fossem necessárias;

12. O crédito sobre fretes marítimos na exportação foi glosado, primeiro, por supostamente terem sido prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior e, segundo, ainda que fossem prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, continuariam não gerando créditos, por se tratarem de serviços isentos utilizados como insumo em produtos isentos (exportação);

13. Porém, quanto à primeira alegação do Fisco, cumpre referir que todos os pagamentos de frete marítimo do período foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inscritas regulamente no CNPJ e contribuintes de PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833, de 2003, e Lei nº 10.637, de 2002, conforme Conhecimentos de Embarque juntados por amostragem à Manifestação de Inconformidade (DOC. 05);

14. Portanto, sendo as despesas dos fretes internacionais suportados pela manifestante, cujos encargos foram pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, é medida de rigor que seja reconhecido o creditamento de tais despesas, em observação ao princípio da não cumulatividade consagrado, em relação ao PIS e à COFINS, no art. 195, § 12 da CRFB;

15. Também não merece prosperar o segundo argumento da fiscalização, de que os serviços de frete internacional não dariam direito a crédito por supostamente se tratarem de serviços isentos utilizados como insumo em produtos isentos (exportação), pois a base legal para o crédito da COFINS sobre fretes nas operações de venda está contida no inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833, de 2003, aplicável ao PIS por força do art. 15 da mesma lei, observadas as exigências de que as despesas sejam pagas ou creditadas a pessoa jurídica domiciliada no país, conforme previsão do inciso II do §3º do seu art. 3º;

16. A vedação ao direito ao crédito prevista no inciso II do §2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não é aplicável ao caso em tela justamente porque o serviço de frete internacional não é insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda, como alegou a fiscalização, e sim uma despesa ocorrida na venda de mercadorias;

17. A Lei atribuiu especial tratamento ao caso de isenção, vedando a possibilidade de crédito sobre bens e serviços adquiridos com isenção de PIS e de COFINS apenas quando forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições, mas este não é caso da situação em tela, uma vez que o serviço de frete internacional não se enquadra no conceito de insumo previsto no artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, para o PIS, e no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, para a COFINS, e sim uma despesa ocorrida na venda de mercadorias;

18. Em relação à glosa sobre o cálculo de crédito presumido, se não for acatada a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação legal, como já alegado, no mérito verifica-se que o artigo 55 da Lei nº 12.350, de 2010, somente passou a ser aplicado com o advento da Instrução Normativa nº 1.157, de

16 de maio de 2011, portanto não poderia ser aplicado ao período ora em litígio, o 1º trimestre de 2011;

19. Apesar de a referida IN prever em seu artigo 22 que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, não há como uma norma que veio para regulamentar a aplicação de um método de cálculo de crédito presumido determinar a aplicação a fatos geradores anteriores a sua vigência, tendo em vista que é justamente a partir do seu advento que foi possibilitado ao destinatário da norma utilizá-la;

20. Ademais, cumpre referir que a lei nova (Lei nº 12.350/2010) trouxe um método de apuração do crédito presumido menos benéfico para a autuada, não podendo, assim, retroagir;

21. De toda a sorte, independente do fato do artigo 55 da Lei nº 12.350, de 2010, aplicar-se apenas após o advento da IN RFB nº 1.157, de 2011, a manifestante observou estas regras para apuração do seu crédito presumido, somente aplicando de forma legal a alíquota de 60% sobre os insumos adquiridos para a industrialização de produtos classificados nos Capítulos 02 a 04 (excluídos os produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM), no capítulo 16 e no código 15.01 a 15.06 da NCM, conforme inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

22. No entanto, ao analisar o crédito presumido apurado pela manifestante, a fiscalização, com base em um arquivo magnético, analisou as notas fiscais de aquisição de insumos e aplicou a alíquota de 30% prevista no artigo 55 da Lei nº 12.350, de 2010 – que é exclusiva para as mercadorias e produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM – para praticamente todos os insumos adquiridos no período em análise, simplesmente desconsiderando o fato de que a manifestante fabrica e comercializa tanto produtos classificados no capítulo 2 da NCM, quanto produtos classificados nos capítulos 3, 4 e 16 e no código 15.01 a 15.06 da NCM;

23. Realizando uma leitura do artigo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, depreende-se que a utilização das alíquotas previstas nos incisos I, II e III tem como critério o produto fabricado pela empresa beneficiária;

24. Destarte, considerando que a manifestante também fabrica produtos classificados nos Capítulos 2 (não classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM), 3, 4 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, conclui-se que se encontra credenciada ao desconto de crédito presumido com a utilização da alíquota de 60% sobre os insumos adquiridos;

25. O entendimento esposado pela Fiscalização encontra-se desprovido de razão, posto que, com a instituição do crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS, o legislador visou beneficiar as atividades das empresas agroindustriais, dentre as quais se enquadra a empresa manifestante;

26. Assim, o critério eleito pelo legislador para a determinação da alíquota aplicável foi o produto fabricado pelo contribuinte, e não o insumo adquirido, haja vista que, no caso de a determinação da alíquota aplicável se dar pelo insumo adquirido, não resultaria benefício algum às empresas do setor agroindustrial, entendimento já manifestado pelo Conselho Administrativo e Recursos Fiscais – CARF;

27. Neste viés, de acordo com a legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal enquadradas nos códigos estipulados, e que sejam destinados à alimentação humana, estão autorizadas a deduzir das contribuições pagas ao PIS e à COFINS crédito presumido nas alíquotas de 60%, 50% e 35%;

28. Uma breve análise do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permite constatar que as empresas produtoras de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 (não classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM), 3, 4 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06 devem observar a alíquota de 60% sobre o valor das aquisições dos insumos aplicados no processo produtivo para cálculo do respectivo crédito presumido, enquanto que o percentual de 50% se aplica para a soja e seus derivados, e a alíquota de 35% para os demais produtos;

29. Assim, em estrita obediência aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.925, de 2004, a empresa calculou o crédito presumido do PIS e da COFINS à alíquota de 60%, tendo em vista que os produtos por ela produzidos encontram-se

classificados nos códigos constantes do inciso I do § 3º do art. 8º do mencionado diploma legal;

30. Quanto à glosa sobre o cálculo de crédito básico/reconhecimento crédito presumido, a fiscalização alega que a manifestante calcula crédito à alíquota integral para PIS/COFINS nas aquisições de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos classificados na posição 01.03 e 01.05, o que supostamente estaria em desacordo com a legislação pertinente à matéria, haja vista que o art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, determina a aplicação de percentual correspondente a 30% da alíquota integral, para cálculo do montante do crédito presumido, incidente sobre o valor das aquisições destes produtos;

31. No entanto, elucida-se que a manifestante não adquire produtos classificados na NCM 2309.90, e, para chegar a esta classificação, a fiscalização se baseou nos arquivos da IN 86, os quais podem conter erro de cadastro na classificação da NCM;

32. Assim, para elucidar a questão, mister se faz que seja determinada a realização de diligência para seja verificado, através de notas fiscais e análise das mercadorias in loco, se realmente os produtos glosados pela fiscalização se enquadram na classificação 2309.90 da NCM, pois inexistiu qualquer análise física pelo Fiscal das notas fiscais e mercadorias adquiridas e mencionadas nas notas fiscais objeto da autuação, o que impossibilita a verificação quanto à efetiva classificação das mesmas no código 2309.90 da NCM;

33. Assim, a Fiscalização baseou-se em mera presunção da classificação constante nos arquivos da IN 86, que podem conter erro, pois, como referido, a manifestante não adquire mercadorias classificadas no código 2309.90 da NCM;

34. Ademais, cumpre referir que com o advento da Lei nº 12.235, de 2010, nos termos do seu artigo 57, os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixaram de ser aplicados, exclusivamente, para as mercadorias ou produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM;

35. O crédito presumido para pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, calculado sobre mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, passou a ser definido nos termos do artigo 55 da referida Lei nº 12.235 de 20 de dezembro de 2010; 36. Desta forma, passaram a existir duas possibilidades para apuração do crédito presumido, quais sejam, o crédito presumido calculado sobre mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, definido pelo artigo 55 da Lei nº 12.235, de 2010 – cuja regulamentação, contudo, somente ocorreu com a IN RFB nº 1.157, de 2011 –, e o crédito presumido calculado sobre os demais produtos e mercadorias, que continuou a ser regulado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

37. O artigo 55 da Lei nº 12.350, de 2010, não poderia ser aplicado ao período ora em análise, qual seja, 1º trimestre de 2011, ainda que o art. 22 da IN RFB nº 1.157, de 2011, preveja seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, pois a referida lei, ao estabelecer um método de apuração do crédito presumido menos benéfico para a manifestante, não pode retroagir;

38. Ademais, conforme referido anteriormente, a manifestante não adquire mercadorias classificadas no código 2309.90 da NCM, razão pela qual a glosa não pode subsistir;

39. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que seja reconhecida ao menos a alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre as mercadorias adquiridas pela autuada, classificadas por equívoco no código 2309.90 da NCM, tendo em vista que, conforme explanado em item anterior, as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas, e não dos insumos adquiridos;

40. No que concerne aos fretes referentes à remessa dos produtos em elaboração para outras unidades, não há dúvida de que, nesses casos, em que o produto começa a ser elaborado em uma unidade da manifestante e tem o seu processamento final em outra, estamos diante de um processo produtivo único, apenas com etapas contínuas da industrialização em unidades diferentes da mesma empresa;

41. Para a remessa dos produtos em elaboração, é necessária a contratação de prestadoras de serviços de transporte, o que revela que os fretes são serviços de transporte tomados com a finalidade de propiciar a continuidade do processo produtivo, que, por razão de especialização e de racionalização do processo industrial, é concluído em outra unidade da manifestante;

42. Dessa forma, o frete de produtos em elaboração se subsume ao conceito de insumo previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.833, de 2003, e 10.637, de 2002, visto que são serviços contratados para proporcionar a continuidade do processo produtivo;

43. Ademais, em consonância com o recente entendimento do CARF e do TRF4 sobre o conceito de insumos para o PIS e a COFINS, verifica-se que as despesas de frete de produtos em elaboração são verdadeiros custos de produção e, como tais, se subsumem ao conceito de insumo para o PIS e a COFINS, na forma do art. 290 do RIR/99, bem como são essenciais ao processo produtivo da manifestante.

44. Como a prestação de serviço de frete em elaboração é tributada pelo PIS e pela COFINS, e se revela como um custo essencial à atividade produtiva, não há razão para persistir a referida glosa;

45. Para a exportação de carnes de aves, inteiras ou em cortes, e de produtos elaborados como empanados, embutidos e pratos prontos, por uma questão de logística e de racionalização da operação, cada unidade produtiva remete os seus produtos para a unidade responsável pelo acondicionamento dos produtos nos containeres, precedida de vendas aos compradores estrangeiros;

46. Dessa forma, é hialino que estas operações de fretes de produtos acabados se enquadram no permissivo legal da Lei nº 10.833, de 2003, que garante o seu creditamento à COFINS, aplicável ao PIS nos termos do art. 15 da mesma lei;

47. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, as referidas despesas de frete poderão ser creditadas para efeitos de PIS e de COFINS, pois foram despendidas com o propósito de viabilizar a atividade econômica de exportação dos produtos da manifestante, e, como tal, são despesas que se consubstanciam no conceito de insumo do PIS e da COFINS, de modo que o

seu creditamento também pode ser reconhecido com base no art. 3º, II, § 3º, inciso II, das Leis nº 10.833, de 2003, e nº 10.637, de 2002, e nos art. 290 e 299 do RIR/99;

48. Ademais, conforme descrito no contrato social (doc. 02 em anexo), além da industrialização, a ora manifestante possui em seu objeto social a comercialização dos produtos fabricados, e nesse sentido todas as despesas com frete são maneiras de poder efetuar a comercialização/exportação dos produtos que fabrica;

49. A comercialização de produtos acabados é essencial para a consecução do objeto social da empresa, e é a comercialização que traz o elemento econômico para o ciclo produtivo, pois com a venda é que a empresa obtém receita;

50. A contrario sensu, se acaso a manifestante não comercializasse os produtos que fabrica, não haveria qualquer tipo de faturamento e, portanto, sequer deveria se falar em incidência de PIS/COFINS;

51. A Portaria nº 368, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, traz o conceito de estabelecimento como sendo o local e a área que o circunda, onde se efetiva o conjunto de operações e processos que têm como finalidade a obtenção de um alimento elaborado, assim como o armazenamento e transporte de alimentos e/ou matéria prima, e em seguida determina que manipulação de alimentos são as operações que se efetuam sobre a matéria prima até o produto terminado, em qualquer etapa do seu processamento, armazenamento e transporte, conceituando que elaboração de alimentos é o conjunto de todas as operações e processos praticados para a obtenção de um alimento terminado;

52. Portanto, seja como frete na operação de venda, seja como despesa essencial à atividade econômica de exportação, o creditamento do frete de produtos acabados deve ser reconhecido para o fim de que seja observada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS;

53. Quanto à glosa sobre serviços não caracterizados como insumos, o autuante, realizando uma análise através de notas fiscais apresentadas em meio magnético, entendeu que diversos serviços não se caracterizam como insumos

conforme definido nos incisos II do arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nem se enquadram em nenhuma hipótese geradora de crédito, mas a fiscalização foi feita de uma forma genérica, sem sequer tentar entender como são utilizados os referidos serviços glosados, sem realizar a devida análise in loco na indústria, verificando como tais serviços são empregados no processo produtivo;

54. Em suma, a ausência de tais serviços prejudica o processo produtivo da manifestante, razão pela qual deverá ser determinada a anulação parcial do despacho decisório, para que as autoridades fazendárias de origem reanalisem in loco a cadeia produtiva envolvida, desde a aquisição da matéria prima até a obtenção do produto acabado e sua posterior comercialização, para que, então, possam fundamentar os motivos pelos quais deferem os créditos ou os indeferem;

55. A forma utilizada pela fiscalização para realizar a glosa dos serviços impede a manifestante de realizar a sua identificação e conseqüentemente defendê-la;

56. Apesar disso, cumpre referir que todos os insumos utilizados no creditamento de PIS/COFINS encontram-se perfeitamente enquadrados na concepção de insumo e de custos e despesas essenciais ao processo produtivo, bem como estão plenamente de acordo com o conceito de insumo previsto na legislação, devendo-se atentar para a evolução da interpretação da jurisprudência administrativa, firmada no âmbito do CARF;

57. Apesar de o acórdão transcrito do CARF tratar especificamente de indumentárias, no referido julgamento os conselheiros entenderam que produtos e serviços inerentes à produção, em face da sua essencialidade na atividade econômica da empresa, geram créditos que podem reduzir o valor final a ser recolhido do PIS e da Cofins;

58. Assim, de acordo com este entendimento, tem-se que a conceituação de "insumos", para efeitos de PIS/COFINS, se identifica ao conceito de "Custos e Despesas Operacionais" utilizado na legislação do Imposto de Renda IR, desde que essenciais ao processo produtivo;

59. *Para fins de PIS/PASEP e COFINS, a essencialidade significa considerar todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na fabricação do bem e na prestação do serviço cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, e foi nesse contexto que foram apurados os créditos sobre os serviços glosados pela fiscalização;*

60. *Nesta ótica, insumos são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento;*

61. *É correta tal interpretação, haja vista que o conceito de insumo para o PIS e COFINS, em face do seu critério material de "obter receita ou faturamento" contido na sua regra matriz de incidência tributária, não pode se limitar ao conceito de insumo para o IPI, e para que seja realizada a não cumulatividade das Contribuições, na forma desejada pela Constituição, o conceito de insumo para o PIS e a COFINS também deve contemplar os custos e despesas despendidas com a obtenção de receita;*

62. *Portanto, para interpretar o conceito de insumo para o PIS e a COFINS em análise na Manifestação de Inconformidade, deve-se adotar não só a previsão de insumo prevista nas IN SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004, como também albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica da empresa, conformando os arts. 290 e 299 do RIR/99;*

63. *No caso dos autos, além das glosas efetuadas pela fiscalização estarem plenamente de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004, gerando o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, tal situação fica ainda mais evidenciada levando-se em consideração a sua essencialidade no processo produtivo, como foi proposto pela Câmara Superior da 3ª Seção do CARF, bem como o conceito de insumo de acordo com a legislação do Imposto de Renda, visto que também se enquadram como custos e despesas estritamente vinculados à atividade produtiva e econômica e essenciais ao processo produtivo;*

64. *Em seguida, a manifestante descreve, sinteticamente, a essencialidade de cada serviço ao seu processo produtivo, requerendo, ao final, que caso assim não se entenda a legitimidade dos créditos realizados, seja determinada a baixa em diligência para análise dos referidos insumos na sede da empresa;*

65. *Devido ao grande volume de documentos fiscais a que se refere o presente processo, instrui a Manifestação de Inconformidade com documentos por amostragem, mas protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a comprovação dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos expostos acima ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.”*

A DRJ não acolheu as alegações e por unanimidade de votos, considerou improcedentes a Manifestações de Inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2011 a 31/03/2011

*INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS.
INSUMOS.*

Somente geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas com matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

FRETE INTERNACIONAL

No regime de incidência não cumulativa, podem ser apurados créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao frete internacional, cujo ônus seja suportado pela vendedora, vinculado à exportação de seus produtos, desde que os serviços de transporte sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente de transportador domiciliado no exterior.

FRETE. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO.

O valor do frete contratado com pessoa jurídica domiciliada no país para a realização de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo não pode ser utilizado como crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep devida sob a forma não cumulativa, por não integrar a operação de venda.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON E DCTF. RETIFICAÇÃO.

No regime da não cumulatividade, o ressarcimento e a compensação de créditos não aproveitados à época própria devem ser precedidos da revisão da apuração confronto entre créditos e débitos do período a que pertencem tais créditos, sendo exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadores.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão em 21 de maio de 2014, a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL apresentou recurso voluntário em 4 de junho de 2014, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de maio de 2014, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 4 de junho de 2014.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que a lide envolve valores relativos aos créditos de PIS não cumulativo referentes ao 1º trimestre de 2011.

Para melhor elucidar as questões trazidas no recurso voluntário, importante trazer os fatos descritos pela recorrente, quais sejam, entre outros, que:

- A recorrente transmitiu pedido eletrônico de ressarcimento (PER) de créditos de PIS não cumulativo referentes ao 1º trimestre de 2011, o valor de R\$ 3.064.522,53;
- No entanto, a Receita Federal de Santa Cruz do Sul procedeu à fiscalização na sede da empresa, através da qual decidiu em reconhecer parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.031.769,17, conforme quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	1.865.722,08	508.348,41	690.452,04	3.064.522,53
VLR CRÉDITO DEFERIDO	343.510,23	279.059,49	409.199,45	1.031.769,17

- O despacho decisório não reconheceu parte dos créditos pleiteados, fundamentando-se na Lei 10.637/2002, art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 38 da IN 900/2008;
- O que, por conseguinte, fez com que a recorrente apresentasse Manifestação de Inconformidade visando o deferimento integral do seu crédito, demonstrando a origem e legitimidade dos r. créditos;

- Sobreveio Acórdão da 4ª Turma da DRJ que julgou improcedente a Manifestação mantendo as glosas sobre os mesmos argumentos despendidos no despacho decisório.

Descritos os fatos, passo a discorrer sobre as argumentações trazidas pela recorrente sobre cada questão contemplada no recurso voluntário.

Sendo assim, quanto à glosa de crédito sobre frete marítimo na exportação, traz a recorrente que:

- A autoridade fazendária ao analisar a Manifestação de Inconformidade constatou que houve informação de créditos extemporâneos na DACON de janeiro/2011, adquiridos de janeiro/2010 a dezembro/2010, entendendo, por conseguinte, pela impossibilidade de conhecer os r. créditos, tendo em vista o que segue:
 - No âmbito das contribuições sociais apuradas pelo regime não cumulativo, exige-se segregação dos créditos por períodos de apuração devido ao fato de que os créditos neste regime são possíveis de ressarcimento segundo requisitos que só são aferíveis dentro do próprio período de apuração;
 - O sujeito passivo somente poderá retificar os pedidos de ressarcimento pendentes de decisão administrativa, o que supostamente não ocorre com pedidos de ressarcimento dos períodos de apuração dos créditos extemporâneos (jan/10 a dez/10).
- No entendimento do fisco, ainda que fossem superadas essas premissas iniciais, e realizada a análise do direito creditório relativa aos créditos extemporâneos informados, permaneceria a glosa destes valores, pois as aquisições de serviços isentos demonstradas nas planilhas da recorrente, como é o caso do frete internacional, não geram créditos, primeiro por supostamente terem sido prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior e, segundo, ainda que tais serviços fossem prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, continuariam não gerando créditos, por se

tratarem de serviços isentos utilizados como insumo em produtos isentos (exportação);

- o acórdão recorrido entendeu que para apropriação de crédito extemporâneos é imprescindível a retificação tanto dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacon) quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das contribuições, sendo que, como, supostamente, a ora recorrente assim não procedeu, não caberia à Receita Federal fazer a análise de qual o período em que o crédito foi originado, quais os valores das receitas tributadas e não tributadas no mercado interno e de exportação, além de calcular a proporcionalidade entre elas, ainda que disponha de todos os Dacon;
- A autoridade fazendária manteve o entendimento de que no presente caso estes mesmos créditos extemporâneos já estão preclusos, haja vista que se referem a períodos de apuração objeto de pedidos de ressarcimentos específicos (janeiro a dezembro de 2010), com análise fiscal do direito creditório já efetuada, e emitidos os respectivos Despachos Decisórios;
- Com relação a possibilidade da tomada de crédito de fretes marítimos, o acórdão recorrido afastou o entendimento da fiscalização de considerar que os fretes marítimos na exportação, ainda que prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, não geram créditos do PIS e da Cofins por serem as receitas decorrentes do serviço de transporte internacional de cargas e passageiros isentas das referidas contribuições;
- No entanto, manteve o entendimento da fiscalização de que agentes são meros prepostos dos transportadores domiciliados no exterior, e apesar de o frete ser pago aos agentes, esse valor é apenas repassado ao transportador, efetivo responsável pela prestação do serviço e que não se trata de uma pessoa jurídica nacional;
- Além disso, não aceitou os documentos anexados a título exemplificativo, alegando que se tratam de empresas de pequeno porte, que não realizam transportes marítimos;

- Uma vez que os créditos não estão preclusos é legítimo o aproveitamento de forma extemporânea, sendo que às aquisições de fretes nas operações de exportação trata-se de uma despesa incorrida na venda de suas mercadorias (produtos) e, portanto, tendo direito ao crédito conforme previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03, sendo que os pagamentos destes serviços foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que efetivamente realizaram o frete marítimo.

Quanto à glosa de crédito sobre fretes exportação, argumenta a recorrente que:

- No período de apuração de janeiro de 2011 adjudicou créditos do PIS e da Cofins sobre frete marítimo que não haviam sido aproveitados em meses anteriores (jan/10 a dez/10);
- Tais créditos foram tratados pela fiscalização como “extemporâneos”;
- Os créditos dessa natureza tem a peculiaridade de terem sua origem em determinado mês (ou período de apuração) e serem adjudicados em mês ou meses subseqüentes, portanto, a destempo – ou de forma extemporânea;
- A legislação própria do PIS e da Cofins contém no §4º, art. 3º, respectivamente, da Lei nº 10.637/02, e da Lei 10.833/03, dispositivo que é cristalino no sentido da possibilidade do expediente utilizado pela ora recorrente de adjudicar-se de créditos extemporâneos, quando autoriza que o “crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes”;
- O § 2º, art. 66 da IN 247/02 e o § 2º, art. 8º da IN 404/04 contém idêntica redação aos dispositivos legais antes citados, portanto, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) também está autorizada a prática pela recorrente;
- O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês;
- Tal dispositivo versa sobre a base de cálculo dos créditos, que adiante, § 4º do mesmo art. 3º está dito que o “crédito não aproveitado em

- O legislador determinou a base de cálculo do crédito no § 1º do art. 3º, e posteriormente autorizou o crédito em períodos posteriores em caso de não aproveitamento no período em que o crédito teve origem;
- Tanto o crédito extemporâneo é autorizado, que no EFD – Escrituração Fiscal Digital de PIS e Cofins está previsto bloco específico para sua escrituração;
- Segundo o guia prático da escrituração fiscal digital, o bloco 1 serve para fins de: complemento da escrituração, controle de saldos de créditos e de retenções, operações extemporâneas e outras informações;
- A Doux adjudicou-se de forma extemporânea tão somente dos créditos originários dos 5 anos anteriores ao creditamento, observando os termos estabelecidos no art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;
- É de solar clareza que é ilegal a decisão da fiscalização da RFB de vedar o aproveitamento dos créditos extemporâneos que seriam passíveis de adjudicação dos 5 anos anteriores;
- A ilegalidade materializa-se no fato de tal decisão conflitar com a interpretação integrada do art. 1º do Decreto 20.910/32 com os dispositivos legais e normativos – contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e nas IN 247/02 e 404/04 – que autorizam que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes;
- Destaca-se que apesar de serem pedidos de ressarcimento referentes a créditos de um mesmo período, tratam-se de pedidos diferentes, sendo que no procedimento administrativo inexistente a figura da coisa julgada e, por fim, como referido anteriormente enquanto não transcorrido o prazo prescricional para requerer créditos decorrentes da atividade da empresa, não estaria ela ofuscada pela decisão administrativa do pedido anterior;
- Ademais, especificamente em relação a retificação das DACONs e DCTFs, o CARF já se manifestou no sentido de que é desnecessária a retificação dos referidos documentos, sendo possível o aproveitamento

do crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização.

Continuando, quanto à glosa de crédito sobre fretes marítimos na exportação, discorre a recorrente que:

- No entendimento do fisco, permaneceria a glosa destes valores, tendo em vista que supostamente os fretes marítimos foram prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- Ainda que tais serviços fossem prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, continuariam não gerando créditos, por se tratarem de serviço isentos utilizados como insumo em produtos isentos (exportação);
- Quanto à primeira alegação de que os serviços de frete internacional supostamente foram prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior, cumpre referir que conforme os conhecimentos de embarque, juntados por amostragem na Manifestação de Inconformidade, a recorrente comprova que todos os pagamentos de frete marítimo do período foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inscritas no CNPJ e, portanto, contribuintes de PIS/Cofins, conforme prevê o art. 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833/03 e Lei 10.637/02;
- Sendo as despesas dos fretes internacionais suportados pela recorrente, cujos encargos foram pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, é medida de rigor que seja reconhecido o creditamento das despesas de fretes marítimos, em observação ao princípio da não cumulatividade, consagrado, em relação ao PIS e a Cofins, no art. 195, § 12 da CF/88;
- A alegação da fiscalização de que supostamente os serviços de frete internacional teriam sido prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior, não pode prosperar, pois, conforme comprovado, o pagamento destes serviços foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

- Conforme documentos juntados, os fretes marítimos foram pagos para a mesma pessoa jurídica responsável pela realização do frete, qual seja, a CCS – Central Cargo Ship International Transport;
- Tanto nos comprovantes de pagamento como os *Bill of Landing*, que são os Conhecimento de embarque que compõe o manifesto de carga, emitidos pela própria empresa de transporte, constam a mesma empresa, restando comprovado que efetivamente o frete marítimo foi realizado pela mesma empresa que recebeu o pagamento;
- Consultando o site da empresa CCS – Central Cargo Ship, facilmente pode-se verificar que a referida empresa realiza transporte marítimo, sendo que, se por acaso, tal atividade não consta em seu CNAE, trata-se de uma falha da própria empresa ao realizar o seu cadastramento junto à Receita Federal do Brasil, e tal equívoco, não pode servir como motivação para glosar os créditos pleiteados pela ora recorrente;
- Todos os fretes marítimos foram pagos para pessoas jurídicas nacionais, que realizaram o transporte marítimo, sendo que se por uma questão de organização interna, do grupo ao qual a empresa que realizou o transporte pertence, não consta cadastrado no CNAE da empresa o frete marítimo, tal fato não pode ser imputado a ora recorrente;
- Quanto ao argumento da autoridade fazendária de que os serviços de frete internacional não dariam direito a crédito, por supostamente se tratarem de serviços isentos utilizados como insumo em produtos isentos (exportação), este também não merece prosperar.
- Para negar o direito a crédito, a fiscalização parte do pressuposto que os serviços de frete internacional são utilizados pela recorrente como insumo em produtos isentos (produtos exportados pela contribuinte); nesse sentido, haveria vedação expressa para o direito a crédito sobre a aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso da isenção quando utilizado como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero ou não alcançados pela tributação;
- No entanto, a base legal para crédito da Cofins sobre fretes nas operações de venda está contida no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, observadas as exigências de que as despesas sejam pagas ou

creditadas a pessoa jurídica domiciliado no país, conforme previsão do inciso II, § 3º, art. 3º, também da lei 10.833/03;

- Elucida-se que serviço de frete internacional (frete marítimos de exportação) é uma despesa incorrida na venda das mercadorias da ora recorrente, não sendo aplicado ou consumido na fabricação ou produção delas, o que a descaracteriza como insumo para efeito de créditos das contribuições como pressupôs a fiscalização;
- Dessa forma, em que pese o serviços de frete internacional enquadrar-se na regra de isenção prevista no art. 14 da MP 2.158-35, a restrição imposta pelo inciso II ao parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.637/02 e da lei 10.833/03 não se aplica às aquisições de fretes nas operações de exportação, pois, como demonstrado, tratam-se de uma despesa incorrida na venda de suas mercadorias e, portanto, tendo direito ao crédito conforme previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, sendo que os pagamentos destes serviços foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que efetivamente realizaram o frete marítimo.

Especificamente à glosa sobre cálculo de crédito presumido, traz, em síntese,

a recorrente:

- Conforme Manifestação de Inconformidade, tomou crédito de 60% com base na Lei nº 10.925/04, a qual definiu os critérios para gozo do benefício em comento nos termos do art. 8º dessa lei:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada

período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)”

- Pela leitura desse dispositivo, depreende-se que a utilização das alíquotas tem como critério o produto fabricado pela empresa beneficiária;
- O legislador “legislou” a Lei 12.865/13 que altera a Lei 10.925/04 reconhecendo que a correta interpretação do inciso I, do § 3º do art. 8º da lei 10.925/04 é de que o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos, ou seja, 60% sobre todos os insumos utilizados para a elaboração do produto final;
- Com o advento da Lei 12.350/2010, nos termos do art. 57, os arts. 8º e 9º da Lei 10.925/04, deixaram de ser aplicados exclusivamente para as mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM;
- Dessa forma, o crédito presumido para pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, inclusive cooperativas, calculado sobre mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, passou a ser definido nos termos do art. 55 da Lei 12.350/2010;
- O que passaram a existir duas possibilidades para apuração do crédito presumido, quais sejam, o crédito presumido calculado sobre mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, passou a ser definido pelo art. 55 da lei 12.350/2010 e, o crédito presumido calculado sobre os demais produtos e mercadorias continuou a ser regulado pelo art. 8º, da Lei 10.925/04;
- De acordo com a redação do § 10 do art. 55 da Lei 12.350/2010, o crédito presumido de que trata o referido artigo somente “aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”;
- A aplicação do crédito presumido prevista no art. 55 da Lei 12.350/2010, ficou pendente de regulamentação pela Receita

- A regulamentação veio com a IN 1.157/2011;
- O art. 55 da Lei 12.350/2010 somente passou a ser aplicado com o advento da IN 1.157/2011, portanto, não poderia ser aplicado ao período em análise no presente processo administrativo, qual seja 1º trimestre de 2011;
- Apesar de a referida IN prever em seu art. 22 que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, não há como uma norma que veio para regulamentar a aplicação de um método de cálculo de crédito presumido determinar a aplicação a fatos geradores anteriores a sua vigência, tendo em vista que é justamente a partir do seu advento que foi possibilitado ao destinatário da norma utilizar a mesma;
- O acórdão recorrido alega que o julgamento deve ser feito à disposição da IN 1157, alegando que o dever de observância das normas abrange também os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pelos órgãos a eles subordinados;
- Cumpre referir que o CARF, em casos análogos reconheceu em diversas oportunidades que uma IN não pode retroagir, sob pena de afrontar norma constitucional, especificamente o princípio tributário da irretroatividade;
- A lei 12.350/2010 trouxe um método de apuração do crédito presumido menos benéfico para a recorrente, não podendo retroagir;
- A fiscalização realizou a análise das notas fiscais de aquisição de insumos e aplicou a alíquota de 30% prevista no art. 55 da Lei 12.350/2010, exclusiva para as mercadorias e produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM para todos os insumos adquiridos pela recorrente no período em análise;
- No entanto, ao realizar esse procedimento, a fiscalização simplesmente desconsiderou o fato de que a recorrente fabrica e comercializa tanto produtos classificados no capítulo 2 da NCM, quanto produtos classificados nos capítulos 3, 4 e 16 e no código 15.01 a 15.06 da NCM;
- Considerando que a recorrente também fabrica produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM,

entende que se encontra credenciada ao desconto de crédito presumido com a utilização da alíquota de 60% sobre os insumos adquiridos;

- Conforme atividade exercida pela recorrente, expressa nos atos constitutivos anexos ao processo, tem ela por objetivo social, entre outros, a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos, bovinos e outros animais que convier, observada a respectiva classificação nos Capítulos 2, 3, 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, como, por exemplo, nuggets de frango];
- Esclarece que os itens classificados nos Capítulos 2, 3, 4 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, não se aplica a Lei nº 12.350/2010 e sim a Lei 10.925/2004;
- A interpretação da alíquota de 60% é aplicado em função da saída e tem como critério o produto fabricado pela empresa beneficiária;
- Portanto, entende que a alíquota a ser aplicada para o 1º trimestre de 2011 é de 60 %, considerando que: 1) o art. 55 da lei 12.350/2010 somente passou a ser aplicado com o advento da IN 1.157/2011 e 2) a alíquota de 30% prevista no art. 55 da Lei 12.350/2010, exclusiva para as mercadorias e produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, não pode ser aplicada para os produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4 e 16, e nos Códigos 15.01 a 15.06, para os quais se aplica a Lei 10.925, a qual permite o crédito à alíquota de 60%;

Por fim, a recorrente traz que, caso seja mantido o entendimento de que o disposto na IN pode retroagir para 1º de janeiro de 2011, pelo menos para os produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06 da NCM, deve-se obrigatoriamente aplicar a alíquota de 60%, pois a alíquota de 30% prevista no art. 55 da lei 12.350/2010 seria exclusiva para as mercadorias e produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1

Quanto à glosa sobre cálculo de crédito básico/reconhecimento – crédito presumido, alega a recorrente que:

- a fiscalização considerou que a recorrente calcula crédito à alíquota integral para PIS/Cofins nas aquisições de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos classificados na posição 01.03 e 01.05, o que supostamente estaria em desacordo com a legislação pertinente à matéria, haja vista que o art. 55 da Lei 12.350/2010 determina a aplicação de percentual correspondente a 30% da alíquota integral para cálculo do montante do crédito presumido, incidentes sobre o valor das aquisições destes produtos;
- Não adquire produtos classificados na NCM 2309.90, tal como expõe a fiscalização;
- a fiscalização baseou esse entendimento nos arquivos da IN 86, os quais podem conter erro de cadastro na classificação da NCM;
- Pede que seja baixada em diligência para se verificar através das notas fiscais e análise das mercadorias in loco se realmente os produtos glosados pela fiscalização se enquadram na classificação 2309.90 da NCM;
- Verifica-se que inexistiu qualquer análise física, pelo Fiscal, das notas fiscais e mercadorias adquiridas e mencionadas nas notas fiscais objeto da autuação, o que impossibilita a verificação quanto à efetiva classificação das mesmas no código 2309.90 da NCM;
- A recorrente não adquire mercadorias classificadas no código 2309.90 da NCM, desta forma, a glosa constante neste item não pode subsistir pois a legislação utilizada pela fiscalização não se enquadra na hipótese em tela, razão pela qual se requer o reconhecimento integral do crédito apropriado pela recorrente;
- Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer com base no art. 8º da Lei 10.925/2004, seja reconhecido ao menos a alíquota de 60% sobre as mercadorias adquiridas pela recorrente classificadas por equívoco no código 2309.90 da NCM, tendo em vista que, conforme explanado no item anterior, as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos.

Quanto as despesas de frete de transferência de produtos acabados e em elaboração, a recorrente traz que especificamente aos:

- **Fretes de produtos em elaboração**, quando o produto começa a ser elaborado em uma unidade da recorrente e tem o seu processamento final em outra unidade, está-se diante de um processo produtivo único, apenas com etapas contínuas da industrialização em unidades diferentes da mesma empresa. Para a remessa dos produtos em elaboração, necessita contratar prestadoras de serviços de transporte para essa locomoção;
- **Fretes de produtos acabados**, cada unidade produtiva remete os seus produtos para a unidade responsável pela “montagem” da carga exportada no container – o que, dessa forma, as carnes de aves é remetida do frigorífico a outra unidade responsável pelo acondicionamento dos produtos nos containeres, assim como outras unidades responsáveis pela elaboração dos empanados, dos embutidos e de pratos prontos.

Observa ainda que a remessa dos produtos acabados é procedida de vendas aos compradores estrangeiros, de modo que os produtos acabados são transportados após concretizada a operação de venda e com a finalidade de serem exportados. Já com a saída do produto da unidade de origem, os produtos já se destinam a serem entregues para os clientes, que por serem estrangeiros se sujeitam ao trâmite da exportação em containeres.

Quanto ao conceito de insumo para o PIS e a Cofins não cumulativos, em síntese, a recorrente diz que:

- As IN's SRF 247/2002 e 404/2004 interpretaram o termo “insumos” em sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no Regulamento do IPI;
- Os referidos atos normativos não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pois tal conceito de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita, vinculada à atividade fim da empresa;

- Cumpre trazer a baila o recente entendimento do CARF, ao julgar o recurso voluntário interposto no âmbito do processo nº 11020.001952/2006-22, tendo em vista que nesse julgamento, a turma ampliou o conceito de insumo que gera o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa;
- De acordo com o r. entendimento, o conceito de insumos seria mais amplo, devendo-se levar em conta o que é insumo segundo o Regulamento do Imposto de Renda, nos seus arts. 290 e 299 do RIR/99, e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, as quais foram editadas com fundamento exclusivo na legislação do IPI;
- Para que seja realizada a não cumulatividade das contribuições, na forma desejada pela Constituição, o conceito de insumo para o PIS e a COFINS também deve contemplar os custos e despesas despendidas com a obtenção de receita;
- Portanto, para interpretar o conceito de insumo para o PIS e a COFINS deve-se adotar não só a previsão de insumo prevista nas IN's, como também albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica, conformando os arts. 290 e 299 do RIR/99;
- Tal entendimento foi chancelado na esfera judicial, por meio do acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 0029040 – 40.2008.404.7100/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – que, descreve, entre outros, que os critérios adotados pelo legislador para pautar o creditamento nos casos de IPI não são aplicáveis ao PIS e à COFINS;
- No caso dos autos, além dos insumos glosados estarem plenamente de acordo com as INs SRF 247/02 e 404/04, gerando o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, tal situação fica ainda mais evidenciada, levando em consideração o conceito de insumo proposta pelo CARF e reconhecido pelo TRF da 4ª Região, visto que também existem custos e despesas estritamente vinculados à atividade produtiva e econômica da recorrente, cujo creditamento deve ser

reconhecido com base nos arts. 290 e 299 do RIR/99, e conforme o conceito de essencialidade ao processo produtivo.

Ademais, após a recorrente transparecer seu entendimento quanto ao conceito de “insumo” para fins de creditamento das r. contribuições, traz como exemplo apenas um dos insumos glosados – que possui maior valor, segundo ela, de que contratou a empresa Falkia para a manutenção de prédios e máquinas, para gestão energética do frio industrial, operação e manutenção das utilidades: frio industrial, ar comprimido e eletricidade e garantia de resultados. O que argumenta que tal serviço é essencial e diretamente aplicado para a manutenção do processo produtivo.

Passa a recorrente, a ilustrar, em síntese, a essencialidade de cada serviço ao processo produtivo, vejamos:

1. Carga/Descarga com locação de mão de obra – utilizado na coleta da matéria prima, por exemplo, frangos e ovos, bem como na descarga no setor produtivo da empresa;
2. Licença atualização software – essencial para gerenciar as etapas produtivas da empresa, checando os procedimentos exigidos na elaboração do produto final;
3. Manutenção prevent-bens mov. CFE.contr – essencial para a manutenção de partes e peças das máquinas envolvidas no processo produtivo;
4. Transp. Pessoal Frigorífico – Intermunicipal – essencial para o transporte de funcionários envolvidos no processo produtivo, custo indispensável em face da legislação trabalhista;
5. Energia-capat. Containers export – despesas de armazenagem, essencial para fazer a recarga de frio indispensável à conservação dos produtos exportados;
6. Monitor-capataz CTNS Export – despesas de armazenagem, em face da utilização de guinchos nas mercadorias no porto e locais de embarque do navio que irá transportar as mercadorias;

7. Movimentação CTNS Export – despesas de transporte interno do porto, em função do cais em que atracará o navio que irá fazer o transporte.
8. Alter. Informação Sistema/DOCS – despesas de alterações de documents em face de mudanças na carga para exportação;
9. Realocação CTNS Exportac – realocações de armazenagens, em face da necessidade e troca de containers “resfriados” para exportação;
10. Pesagem – capataz CTNS Export –d espesas necessárias para pesagem da carga a ser explorada, a fim de que seja observada a capacidade do container.
11. Forn. Energia Elétrica Armazém –d espesa de consumo de energia elétrica, necessária para manter a carga de frio adquirida, para manter o resfriamento do produto a ser exportado.
12. Saídas Paletizada – despesas de higienização de paletes e aquisições dos mesmos, que são integrados a embalagem dos produtos exportados;
13. Desova Parc-Capataz CTNS Export – despesa realizada no processo de armazenagem no porto.
14. Serviços de Espirometria – serviço exigido pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), do Ministério do Trabalho;
15. Serviços de Inspeção – Inpeção nas máquinas do processo produtivo e nos containers;
16. Recapagem/Recauch (Rodas, Pneus) – custos de manutenção de pneus consumidos nos caminhões da empresa, utilizados no transporte da matéria prima, produto em elaboração e acabados.
17. Txs. Segurança/Licença Portuária – despesa necessária para armazenagem da mercadoria a ser exportada no porto.
18. Calibração de equipamentos – manutenção de máquinas e contêineres.

19. Recarga de Cilindro de ar autônomo – manutenção e contêineres.
20. Manutenção de veículos – manutenção da peças e caminhões utilizados nos transportes necessários os processo produtivo e na distribuição para venda.
21. Fretes e carretos intermunicipais – serviços de transportes tomados de terceiros, para transportes necessários os processo produtivo e na distribuição para venda.
22. Manut. Máquina (escritório) – essencial para proporcionar o gerenciamento das compras de vendas.
23. Manut. Sistemas Informat – gerenciamento na área produtiva e para logística de venda.
24. Desinsetiz/desratiz de imóveis – essencial para o controle de pragas, a fim de evitar a contaminação dos produtos produzidos, conforme normas da Anvisa e do Mapa.
25. Perfur Poços Artesianos – essencial para obtenção de água a ser utilizada no congelamento das carnes.
26. Confecção chaves/carimbos/placas – indispensável para identificação de procedência e qualidade do produto, conforme exigido pelo SIF/MAPA.
27. Serv. Isolamento Térmico – Instalação e manutenção de isolamento térmico em câmaras frigoríficas.
28. Análises Laboratoriais – necessário para o controle da sanidade da matéria prima e da qualidade produto acabado.
29. Assessoria/Consult. Técnica – assessoria/consultoria para as atividades administrativas/financeiras da empresa.
30. Vigilância e Segurança – despesa necessária em face da armazenagem da mercadoria.
31. Serv. Terraplanagem – despesa para ampliação de instalações produtivas.
32. Serviço de Concretagem – despesa para ampliação de instalações produtivas.

33. Manutenção Prevent CFE Contrato – custos necessários para manutenção do processo produtivo.
34. Frete Transf. Matrizes Aves – despesas de transporte envolvendo a produção de matéria prima.
35. Frete resíduos incubatório – despesa em face da normas sanitárias.
36. Transp. Municip – Pessoal Granjas – Essencial para o transporte de funcionários envolvidos no processo produtivo, custo indispensável em face da legislação trabalhista.
37. Transp. Pessoal Incubat Munic – Essencial para o transporte de funcionários envolvidos no processo produtivo, custo indispensável em face da legislação trabalhista.
38. Transporte Intermunicipal Pessoal Granja – Essencial para o transporte de funcionários envolvidos no processo produtivo, custo indispensável em face da legislação trabalhista.
39. Destin. Final Resíduos Industr – despesas essenciais em face das exigências de normas sanitárias.
40. Lavanderia c/ locação mão de obra – para limpeza das indumentárias exigidas pela Anvisa, no contato com carne.
41. Remoc Resíduo Industriais – despesas essenciais em face das exigências de normas sanitárias.
42. Consertos em Geral – de máquinas de processo produtivo.
43. Serviço de aferição – equipamentos de pesagem dos produtos em razão das normas no Inmetro.
44. Serviço de programação – desenvolvimento de software para controle das atividades produtivas.
45. Serviço de engenharia – para execução de projetos na linha de produção.
46. Serv. Elabor de projetos – para desenvolvimento de projetos na linha d eprodução.
47. Serviços de auditoria – despesa com auditoria em razão de procedimentos contábeis e para comprovar aptidão financeira, para receber recursos para financiar o seu processo produtivo.

48. Serv Análises Técnicas – análises voltadas ao processo produtivo.
49. Serviços de Medicina – para monitoramento da sanidade da criação de aves e animais a serem abatidos.
50. Administração de bens – manutenção das suas dependências.
51. Manutenção/Conserv. Obras Civas – manutenção das suas dependências.
52. Assistência Técnica – Manutenção e reparos de máquinas do processo produtivo.
53. Transp pessoal frigoríf Muni – Essencial para o transporte de funcionários envolvidos no processo produtivo, custo indispensável em face da legislação trabalhista.
54. Serviços de Lavanderia – para limpeza das indumentárias exigidas pela Anvisa, no contato com carne.
55. Conserto Indument. Trabalho – para reparos das indumentárias exigidas pela Anvisa, no contato com carne.
56. Conserto Maq/Motores/Equip – substituição de peças e reparos nas máquinas envolvidas no processo produtivo, bem como nos caminhões envolvidos nos fretes de aquisição, produtos em elaboração e venda de produtos acabados.
57. Inst. Maq/Motores/Equipam – instalação de peças e partes de máquinas e motores envolvidas no processo produtivo.
58. Serv. Empreit Constr Civil – ampliação das dependências de produção.
59. Conserto de veículos – reparação de veículos envolvidos nos fretes de aquisição, produtos em elaboração e venda de produtos acabados.
60. Remoc Resíduos c/ caçamba estacion – remoção de resíduos em razão de normas sanitárias.
61. Locação Uniformes – locação de indumentárias necessárias para o contato com a carne, conforme normas da Anvisa/Mapa.
62. Inst Elétricas/hidráulicas – ampliação das dependências do processo produtivo.

63. Loc. Mão de obra – prep refeic – despesas no fornecimento no programa de alimentação dos trabalhadores, conforme normas trabalhistas.
64. Vale pedágio – serviço administração – decorrente dos fretes.
65. Montag/Desmontag móveis/Divisor – modificações nas dependências produtivas.
66. Servi. Fabricac/Confecção – vinculado ao processo produtivo.
67. Abate Halal-Loc Mão de Obra – preparação especial para carnes destinadas ao mercado islâmico.
68. Fretes sobre trans de produtos – para proporcionar a continuidade do processo produtivo iniciado em filial, e exaurido na matriz, ou vice e versa.
69. Corte de lenha – para combustível da caldeira.
70. Movimentação Entradas/saída – carga e descarga de matéria prima e produtos acabados.
71. Seguro – vinculados a armazenagem e frete de matéria primas e produtos acabados.
72. Recup de frio por terc – necessário para o resfriamento da carne, quando o container/caminhão frigorífico estiver fora das dependências da empresa.
73. Plantio de Mudas – para reflorestamento do “mato produtor”.
74. Corte de mato-produtor – para obtenção de combustíveis na caldeira.
75. Galvanização de estruturas – dependências da produção
76. Serviço Jato de areia – aplicado em determinadas máquinas do processo produtivo.
77. Recarga Ext. Incêndio – despesas em razão de adequação do corpo de bombeiros, exigidas para o estabelecimentos industriais.
78. Lavagem/Desinfecção Caminhão – para garantir sanidade da carga transportada, normas da Anvisa;
79. Recarga Cilindro – recarga de oxigênio no processo produtivo da empresa.

80. serv. Guincho/Munk – despesas necessárias para carregamento de containers no navio.
81. Serviço de pintura – manutenção das dependências produtivas.
82. Rebobinagem de Motor – troca de peças utilizadas nos motores de máquinas no processo produtivo e caminhões envolvidos nos fretes.
83. Serviço de desentupimento – em razão da lavagem das aves no processo produtivo.
84. Serviço de Jardinagem – para evitar proliferação de insetos.
85. Serv. Limpeza/Higiene – adequar as dependências produtivas as normas sanitárias de limpeza e higiene.
86. Serv. C/loc. Mão de obra – para carga e descarga.
87. Despesas Portuárias – envolvidas na armazenagem dos containers utilizados na exportação de carnes e derivados.
88. Remoção resíduos e saúde – exigência de normas sanitárias.
89. Serv. Assit. Veterinária – controle da sanidade dos frangos e animais a serem abatidos.
90. Capataz s/export-Brak Bulk – guinchos utilizados na armazenagem.

Após a descrição acima, aduz a recorrente que restam comprovadas as definições a legitimidade dos créditos realizados. No entanto, pede que seja feita diligência, caso não se entenda como tal.

Por fim, quanto à discussão da Selic, a recorrente argumenta que, tendo em vista a Súmula 411 do STJ, o disposto no art. 62-A do RICARF que vincula as decisões no STJ às decisões do CARF, a decisão do RESP 993.164 em sede de recurso repetitivo e, ainda considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento tempestivo da parte do saldo credor do PIS/COFINS não cumulativa, apurado para o 1º trimestre de 2011, sobre o valor suplementar reconhecido incidirão juros compensatórios, a taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento (PER) em discussão até a data do seu efetivo ressarcimento.

Em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, bem como para fins de clarear o anoitecer do processo produtivo, serviços e produtos que aqui transitam, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição, ou perito credenciado junto a Receita Federal do Brasil, que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos, despesas, custos ora glosados na produção do referido bem destinado à exportação, ou vinculados ao processo produtivo e/ou ao seu objeto social; Considerando também que tal laudo deverá, entre outros:
 - Demonstrar a função de cada bem e/ou evento que pretende o reconhecimento como insumo e o motivo pelo qual ele é indispensável e essencial ao processo produtivo e/ou para fins de cumprimento do objeto social da empresa;
 - Esclarecer o teor de cada um dos eventos observados pela recorrente vinculando ao processo produtivo ou ao seu objeto social;
 - Quanto ao frete de produtos em elaboração, demonstrar as etapas contínuas da industrialização nas unidades diferentes da r. empresa.
 - Analisar se os produtos glosados pela fiscalização se enquadram na classificação 2309.90 da NCM.
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Documento assinado digitalmente com certificado nº 230022000000000001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 23/12/2014

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 30/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BAR

BIERI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA